



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

Praça da Matriz, 08 – Centro – Telefone (82) 3641 1178 - CNPJ: 12.224.895/0001-27.

Delmiro Gouveia – Alagoas - Brasil.

Lei n.º 947/08-GP

De: 09 de dezembro de 2008

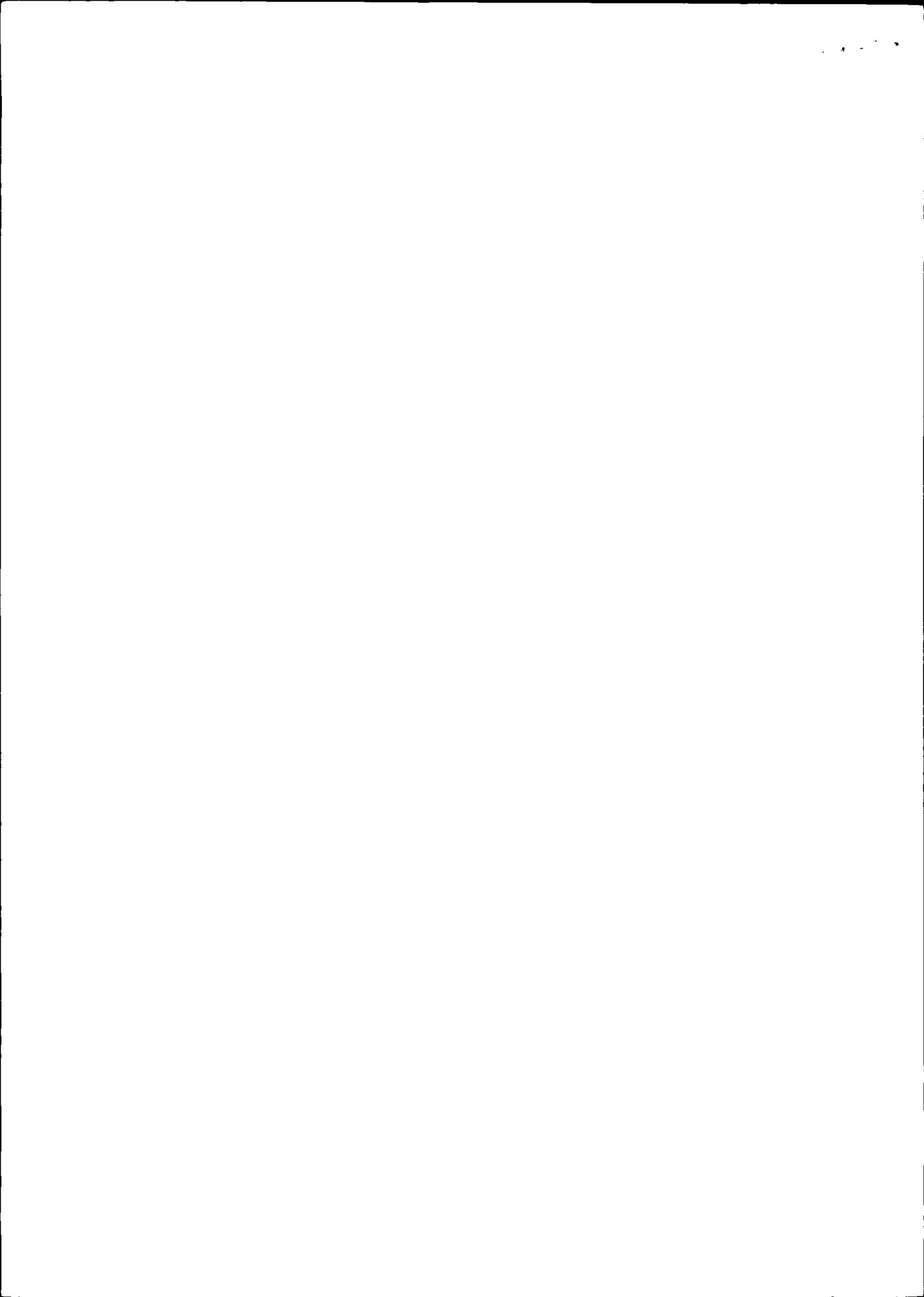
Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR e dá outras providências.

O Prefeito do Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal da Habitação Popular, com caráter deliberativo, fiscalizador e normativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como: de habitação e saneamento básico, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular a que se refere a Lei Municipal n.º 946/08.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação Popular estabelecerá as diretrizes e normas do Fundo Municipal de Habitação, prevalecendo:

- I - Construção de Moradias;
- II - Produção de Lotes Urbanizados;
- III - Urbanização de Favelas;
- IV - Aquisição de Material de Construção;
- V - Melhoria de Unidades Nacionais;
- VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados os projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para a locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais e de saneamento básico;
- X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais



e saneamento básico;

XI - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços com a finalidade de regularizá-lo;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação Popular será constituído de 8 membros, sendo 04 representantes de órgãos governamentais,

segundo a seguinte disposição:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comunitárias;

IV - 01 representante de organizações religiosas;

V - 01 representante de sindicato de trabalhadores;

VI - 01 representante de entidades patronais;

Parágrafo Primeiro - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 dias após recebidas todas as indicações.

Parágrafo Segundo - A indicação dos membros representantes da comunidade será feita pela entidade ou organização a que pertençam.

Parágrafo Terceiro - O Poder público como as entidades, indicarão um representante efetivo e um suplente.

Parágrafo Quarto - As indicações de membros do Conselho previstas neste artigo, deverão ser feitas até 30 dias de sancionada a presente lei.

Parágrafo Quinto - Caso não haja indicação por parte de alguma das entidades representativas, governamentais ou não governamentais, estas serão indicadas por seguimentos próprios.

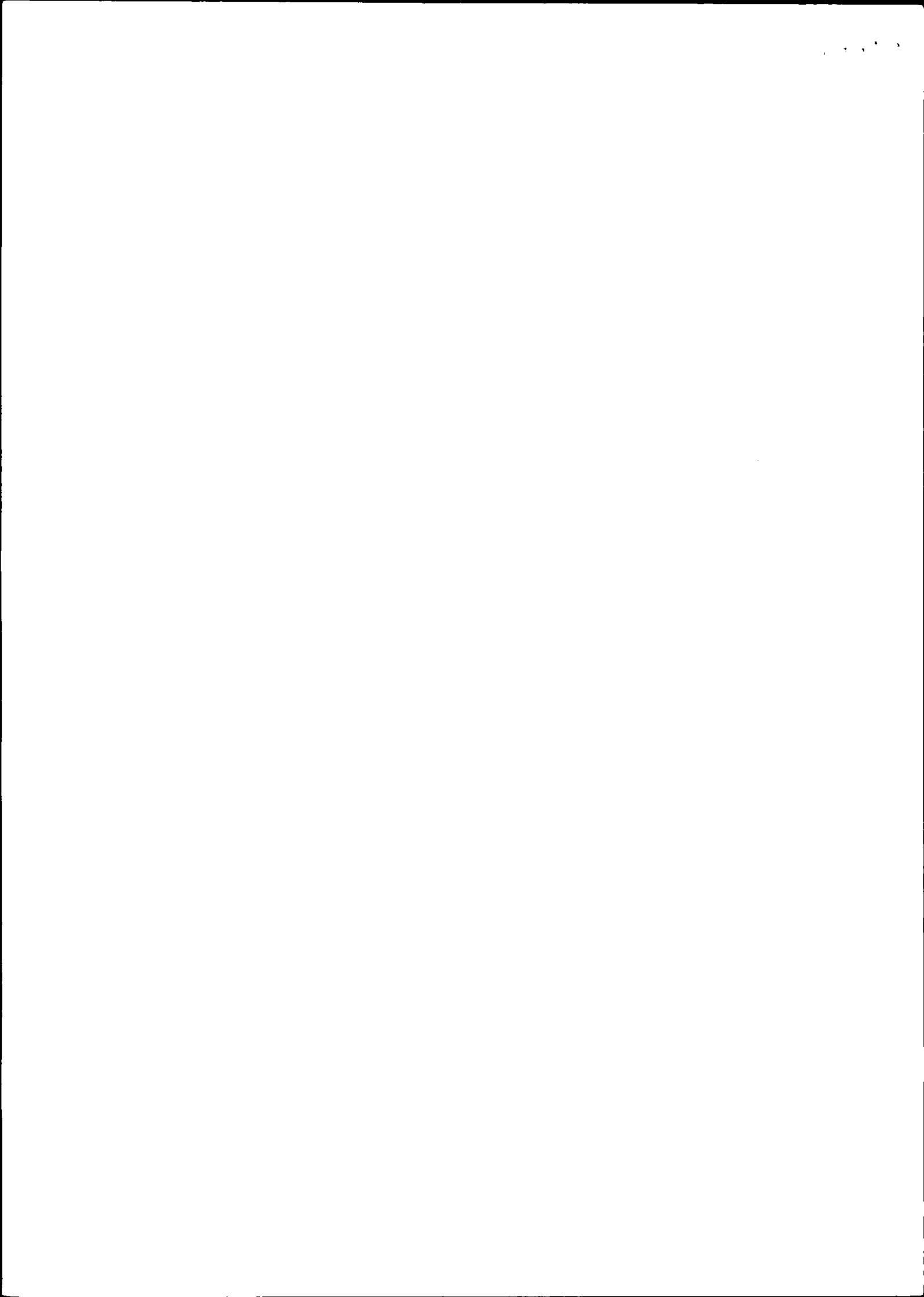
Art. 4º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução, vedada a sua substituição, salvo por justa causa devidamente comprovada.

Art. 5º - A entidade que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação Popular disporá sobre as justificativas de falta e justas causas para substituição de entidades.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação Popular será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada às concessões de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo, entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.





Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação Popular reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por trimestre civil e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou três (3) dos seus membros.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para seções ordinárias, e de 24 horas para as extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho Municipal de Habitação Popular serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Municipal de Habitação Popular elegerá dentre seus membros a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que tomarão posse na mesma reunião.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho de Habitação Popular, fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar as suas atividades.

Parágrafo Segundo - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo terceiro - Compete ao Secretário registrar as reuniões do Conselho de Habitação Popular e demais funções da secretaria.

Art. 10º - O Conselho de Habitação Popular poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento de suas reuniões.

Art. 11º - Para seu pleno funcionamento o Conselho de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal da habitação Popular:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação Popular;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação popular e saneamento básico;

III - Estabelecer limites máximos para financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasses a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação Popular;

VI - Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - Definir os créditos e as formas para transferências dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação Popular, aos beneficiários dos programas habitacionais;



VIII - Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação Popular;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular, solicitando, necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como; de habitação e saneamento básico, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo Municipal de Habitação Popular, nas matérias de sua competência;

Art. 13º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 14º - Para atender o disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias da administração direta.

Art. 15º - O Conselho Municipal de Habitação Popular, além da responsabilidade da gestão do Fundo Municipal de Habitação Popular, poderá tratar de questões inerentes a Saneamento Básico.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor quando sancionada, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 09 de dezembro de 2008



ERIVALDO BEZERRA SANDES

Prefeito

